



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005888

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 03, de 20 de abril de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de proposição originada do Poder Executivo Municipal, cujo escopo "altera a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 3315, de 04 de julho de 2011". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Conforme consta da justificativa apresentada, o mérito do projeto seria adequar à legislação federal a lei geral municipal que regulamenta a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual no âmbito desta municipalidade.

Sobre a iniciativa para proposição do projeto, transcrevemos:

"Ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal. Lembre-se que receita e renda têm significados diversos e inconfundíveis, como já o demonstramos no capítulo V.

(...)

Segundo a Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município (art. 11)".

(Meirelles, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17ª Ed. 2ª Tiragem Atualizada por Adilson Abreu Dallari - São Paulo, 2014, Malheiros Editores, p.774/775)

Assim, considerando a doutrina, e as disposições legais constantes da Lei Orgânica Municipal relativamente à competência do chefe do Poder Executivo (Arts. 55, IV e 82, XVII), podemos concluir sem maiores delongas



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



que o alcaide, no que diz respeito à proposição em análise, atua ao abrigo da competência própria do cargo.

Relativamente ao mérito do projeto, primeiramente, destacamos que a adequação da legislação municipal frente à lei complementar federal é, evidentemente, medida que se impõe. Como se sabe, o município, ente federativo autônomo, mas de reduzida competência legislativa própria, não tem possibilidade de dispor em sentido diferente sobre matérias cuja competência legislativa é atribuída ao nível federal pela Carta Magna, e especificamente por lei complementar que lhe regulamenta os competentes dispositivos, caso da política para o microempreendedor individual e empresas de pequeno porte. Nesse quesito, em caráter didático, transcrevemos:

■ *Leis complementares — são as que se situam entre a norma constitucional e a lei ordinária, porque tratam de matérias especiais que não podem ser deliberadas em leis ordinárias e cuja aprovação exige quorum especial (CF, arts. 59, parágrafo único, e 69). Destinam-se à regulamentação de textos constitucionais, quando o direito definido não é autoexecutável e há necessidade de se estabelecerem os requisitos e forma de sua aquisição e exercício. Sobrepõem-se às ordinárias, que não podem contrariá-las.*

(Gonçalves, Carlos Roberto. "Direito civil, 1: Esquematizado". 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97)

Quanto ao texto proposto, por outro lado, algumas anotações.

A redação que se propõe alterar, originalmente assim dispõe:

Art. 5º Conforme Lei Complementar Federal nº 128/08, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual, em âmbito municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A redação ora proposta, reza:

Art. 5º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Ocorre que a redação do §3º do Art. 4º da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, conta ainda com uma assertiva condicional introdutória que não vem reproduzida na proposta de alteração, qual seja:

*§ 3º **Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar**, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.*

Como se observa, a leitura da redação constante da Lei Complementar federal sugere que existem exceções à regra do "custo zero". A alteração proposta não faz qualquer reserva quanto a isso, sugerindo que todos os custos são reduzidos a zero sem exceção.

Dito isso, considerando que não constam maiores informações no corpo da mensagem sobre tal situação, e estando a mesma completamente ao agasalho da competência própria do Poder Executivo, cumpre-nos apenas lançar ressalva no sentido que, caso exista alguma situação não albergada



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

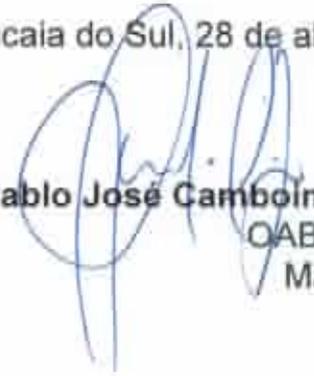
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



pela gratuidade concedida pela legislação federal que resulte, ainda que indiretamente, em concessão a nível municipal através do presente ato, seria necessária a comprovação de adequação do projeto aos instrumentos orçamentários (PPA, LDO, LOA), estudo de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária nos termos da Lei Complementar 101, anteriormente referida.

Pelas razões acima expostas, encaminhamos o parecer no sentido do **prosseguimento da proposição** na sua tramitação regimental. À consideração superior para as providências de praxe, e com a aprovação, remeta-se o expediente à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões competentes, que poderão realizar solicitações de esclarecimentos adicionais ao Poder Executivo, caso entendam pertinente.

Sapucaia do Sul, 28 de abril de 2017


Pablo José Cambolim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257